

Newsletter TEDH/CEJ/OA

N.º 03/2020

SUMÁRIO

ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO N.º 4

Proibição de expulsões coletivas de estrangeiros

N.D. e N.T. c. Espanha [GC] – queixas n.º 8675/15 e 8697/15: Expulsão imediata e forçada de estrangeiros de uma fronteira terrestre, depois uma tentativa de a atravessar de forma irregular e em massa por um número importante de migrantes: não violação.

ARTIGO 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

Direito ao respeito pela vida privada

Gaughran c. Reino Unido [Secção I] – queixa n.º 45245/15: Carácter desproporcionado da conservação, sem limite de tempo e sem possibilidade de revisão da situação, do perfil ADN, das impressões digitais e da fotografia de uma pessoa considerada culpada de uma infração menor.

ARTIGO 3.º E 8.º § 1 DA CONVENÇÃO

Proibição da tortura e direito ao respeito pela vida privada

Buturugă c. Roménia [Secção IV] – queixa n.º 56867/15: Falha das autoridades para abordar a investigação criminal na perspectiva da violência doméstica e falta de exame do mérito da queixa por ciberviolência estreitamente ligada à queixa por violência doméstica.

ARTIGO 6.º § 1 DA CONVENÇÃO

Direito a um processo equitativo

Sanofi Pasteur c. França [Secção V] – queixa n.º 25137/16: Contagem do prazo de prescrição de uma ação de responsabilidade civil a partir da consolidação da doença tratando-se de doença evolutiva.

ARTIGO 4.º DO PROTOCOLO N.º 4

Proibição de expulsões coletivas de estrangeiros

N.D. e N.T. c. Espanha [GC]

Queixas n.º 8675/15 e 8697/15

Decisão de 13.2.2020 [GC]

Expulsão imediata e forçada de estrangeiros de uma fronteira terrestre, depois uma tentativa de a atravessar de forma irregular e em massa por um número importante de migrantes: não violação.

1 – Factos:

Em agosto de 2014, um grupo de centenas de migrantes subsaarianos, entre os quais os requerentes, tentou entrar em Espanha transpondo as vedações em torno da cidade de Melilla, enclave espanhol na costa do Norte de África. Uma vez transpostas as vedações, foram detidos por membros da Guardia Civil, que os teriam algemado e levado para o outro lado da fronteira, sem processo de identificação nem possibilidade de expor a sua situação pessoal. Tendo, posteriormente, entrado irregularmente em Espanha, os requerentes foram novamente objeto de ordens de expulsão. Os seus recursos administrativos, bem como o pedido de asilo que um deles apresentou, foram rejeitados.

Por acórdão de 3 de outubro de 2017 (ver nota informativa 211), uma secção do Tribunal concluiu por unanimidade pela violação do artigo 4.º do Protocolo n.º 4, por falta de exame individualizado da situação de cada um dos requerentes,

bem como do artigo 13.º da Convenção, conjugado com o mesmo artigo.

Em 29 de janeiro de 2018, o processo foi devolvido à Grande Câmara a pedido do Governo.

2 - Direito - Artigo 4.º do Protocolo n.º 4:

a) Admissibilidade

O Tribunal é chamado, pela primeira vez, a examinar a questão da aplicabilidade do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 a uma expulsão imediata e forçada de estrangeiros a partir de uma fronteira terrestre, no seguimento de uma tentativa, efetuada por um número importante de migrantes, de cruzar essa fronteira de forma irregular e em massa. Tendo o Governo defendido que os requerentes tinham sido objeto de uma recusa de admissão no território nacional em vez de uma expulsão, o Tribunal deve averiguar se o conceito de «expulsão» abrange igualmente a não admissão de estrangeiros na fronteira de um Estado contratante ou - tratando-se de Estados que fazem parte do espaço Schengen - numa fronteira externa desse espaço, segundo o caso.

O Tribunal não se pronunciou, até à data, sobre a distinção entre a não admissão e a expulsão de estrangeiros, em particular de migrantes ou de requerentes de asilo, sujeitos à jurisdição de um Estado que os afasta à força do seu

território. Com efeito, para as pessoas ameaçadas de sofrer maus-tratos no país de destino, o risco é o mesmo em ambos os casos, a saber, o de serem vítimas de maus-tratos. A análise dos elementos do direito internacional e do direito da União Europeia reforça a posição do Tribunal segundo a qual a proteção da Convenção, que deve ser interpretada de forma autónoma, não pode depender de considerações formais. A tese em contrário originaria sérios riscos de arbitrariedade, na medida em que as pessoas com direito à proteção da Convenção poderiam ver-se privadas, por exemplo, pelo facto de, não terem cruzado legalmente a fronteira do Estado, não poderem validamente reclamar o benefício da proteção da Convenção. Com efeito, a preocupação legítima dos Estados de frustrar as tentativas cada vez mais frequentes de contornar as restrições à imigração não pode chegar ao ponto de tornar ineficaz a proteção concedida pela Convenção, nomeadamente a do artigo 3.º, que engloba a proibição do *refoulement* na aceção da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Estas razões levaram o Tribunal a interpretar o termo «expulsão» no sentido genérico que lhe é reconhecido pela linguagem corrente («mandar embora de um lugar»), como designando qualquer afastamento forçado de um estrangeiro do território de um Estado, independentemente da legalidade da residência da pessoa em causa, do tempo que passou nesse território, do local onde foi detida, da sua qualidade de imigrante ou de requerente de asilo ou do seu comportamento ao atravessar a fronteira. Daí resultou a aplicação dos artigos 3.º da Convenção e 4.º do Protocolo n.º 4 a qualquer situação nacional da jurisdição de um Estado Contratante, mesmo no que diz respeito a situações ou a momentos em que a existência de motivos que habilitam as pessoas em causa a pedir a proteção dessas disposições não tenha ainda podido ser examinada pelas autoridades do Estado em questão. Na opinião do Tribunal, as considerações em que assentavam os seus recentes acórdãos *Hirsi Jamaa* e outros, *Sharifi* e outros, *Khlaifia* e outros, relativos a requerentes que tinham tentado aceder ao território de um Estado por via marítima, não perderam a pertinência. Por conseguinte, não é necessário adotar uma interpretação diferente do termo «expulsão» no que se refere a expulsões forçadas do território, efetuadas no âmbito de uma tentativa de passagem de uma fronteira nacional por via terrestre.

No caso em apreço, os requerentes foram afastados do território espanhol e reenviados à força para Marrocos, contra a sua vontade e algemados, por agentes da *Guardia Civil*. Houve, portanto, uma «expulsão» na aceção do artigo 4.º do Protocolo n.º 4.

b) Mérito

Se o artigo 4.º do Protocolo n.º 4 exige que as autoridades nacionais permitam a cada um dos estrangeiros em causa, de forma real e efetiva, expor os seus argumentos contra a sua expulsão, a própria conduta do requerente constitui um elemento pertinente na apreciação da proteção devida a esse título. Segundo a jurisprudência constante do Tribunal, não há violação do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 se a falta de uma decisão individual de afastamento for consequência do próprio comportamento do requerente. Nomeadamente, a falta de cooperação ativa no processo de exame individual da situação dos requerentes levou o Tribunal a declarar que o Governo não podia ser considerado responsável por esta ausência de exame. Na opinião do Tribunal, o mesmo princípio deve igualmente aplicar-se quando o comportamento de pessoas que atravessam uma fronteira terrestre de forma irregular, tirando deliberadamente partido do efeito de massa e recorrendo à força, é suscetível de gerar desordens claramente difíceis de controlar e de ameaçar a segurança pública.

A este respeito, porém, o Tribunal atribuirá grande importância à questão de saber se, nas circunstâncias do caso em apreço, o Estado respondente dispõe de meios de acesso real e efetivo a possibilidades de entrada regulares e, em especial, a processos na fronteira. Quando o Estado respondente tiver tais recursos mas se um requerente não os tiver utilizado, o Tribunal deverá então averiguar, no contexto do processo e sem prejuízo da aplicação dos artigos 2.º e 3.º da Convenção, se razões imperiosas baseadas em factos objetivos pelos quais o Estado respondente era responsável, impediram o interessado de o invocar.

As possibilidades de entrada regular devem permitir a qualquer pessoa perseguida apresentar um pedido de proteção, baseado nomeadamente no artigo 3.º, em condições que garantam um tratamento conforme com as normas internacionais. No caso em apreço, a aplicação do Código das Fronteiras Schengen pressupõe precisamente a existência de um número suficiente de pontos de passagem de fronteira. Na ausência de um dispositivo adequado, os Estados poderiam recusar a entrada no seu território, o que poderia privar de eficácia todas as disposições da Convenção destinadas a assegurar a proteção das pessoas realmente expostas a um perigo de perseguição.

Pelo contrário, quando existe um dispositivo que assegura a efetividade real do direito de pedir a proteção da Convenção, nomeadamente do seu artigo 3.º, a Convenção não se opõe a que os Estados, no âmbito da gestão das fronteiras que lhes incumbe, exijam que os pedidos de proteção sejam apresentados nesses pontos de passagem

de fronteira. Por conseguinte, podem recusar o acesso ao seu território aos estrangeiros, incluindo os potenciais requerentes de asilo que se abstiveram, sem razões imperiosas baseadas em factos objetivos pelos quais o Estado requerido é responsável, de respeitar estes requisitos, procurando atravessar a fronteira num outro local e, em especial, como aconteceu no caso em apreço, utilizando o efeito de massa e a força no âmbito de uma operação previamente organizada.

O direito espanhol oferecia aos requerentes várias possibilidades para solicitar a sua admissão em território nacional. Está provado que, em 1 de setembro de 2014, pouco depois dos acontecimentos no caso em apreço, as autoridades espanholas criaram um serviço de registo de pedidos de asilo no posto fronteiriço internacional de Beni-Enzar. Além disso, mesmo antes da criação deste gabinete, existia não só uma obrigação legal de aceitar os pedidos de asilo apresentados nesse posto fronteiriço, mas também uma possibilidade real de apresentar tais pedidos.

Os requerentes não recorreram a esta possibilidade para exporem de forma regular e legal os motivos que, em sua opinião, se opunham à sua expulsão. Por conseguinte, só a ausência de razões imperiosas baseadas em factos objetivos pelos quais o Estado demandado era responsável e que impediam o recurso a essa via legal poderia levar a considerar essa violação como consequência do próprio comportamento dos requerentes, comprovativo de que os guardas de fronteira espanhóis não procederam à sua identificação individual. Ora, o Tribunal não está convencido de que os requerentes tivessem razões imperiosas para se absterem de se dirigir ao posto fronteiriço de Beni-Enzar. No presente caso, mesmo admitindo que fosse difícil aproximar-se fisicamente do lado marroquino, não está provado que o Governo respondente tivesse qualquer responsabilidade nesta situação. Esta conclusão é suficiente para concluir pela não violação do artigo 4.º do Protocolo n.º 4 no caso em apreço.

O Tribunal toma nota do argumento do Governo segundo o qual, para além de dispor de um acesso real e efetivo ao território espanhol no posto fronteiriço de Beni-Enzar, os requerentes podiam ter pedido quer um visto, quer uma proteção internacional junto das representações consulares e diplomáticas espanholas nos seus países de origem respetivos ou nos países por onde tinham transitado ou ainda em Marrocos. Em especial, se os requerentes tivessem querido pedir essa proteção, teriam facilmente podido deslocar-se ao consulado de Espanha em Nador, que se encontra na proximidade do local onde foi efetuado o ataque contra as vedações fronteiriças. Não explicaram ao Tribunal por que não o fizeram. Em particular, nem sequer alegaram terem sido impedidos de utilizar essas

possibilidades. De qualquer modo, os representantes dos requerentes não puderam mencionaram o menor motivo factual ou jurídico concreto que, segundo o direito internacional ou o direito nacional, poderia, se tivesse havido um registo individual, impedir o reenvio dos requerentes. Por outro lado, as violações alegadas pelos requerentes ao abrigo do artigo 3.º foram declaradas inadmissíveis pela secção.

Por conseguinte, à luz da sua jurisprudência constante, o Tribunal considera que a ausência de decisão individual de afastamento pode ser imputada ao facto de, supondo efetivamente que pretenderam fazer valer direitos decorrentes da Convenção, os requerentes não utilizaram os procedimentos de entrada oficiais existentes para o efeito, sendo, por conseguinte, consequência do seu próprio comportamento.

Assim sendo, há que precisar que esta conclusão não põe em causa o amplo consenso existente na comunidade internacional sobre a obrigação e a necessidade dos Estados contratantes protegerem as suas fronteiras, quer se trate das suas próprias fronteiras, quer das fronteiras externas do espaço Schengen, consoante os casos, de uma forma que respeite as garantias da Convenção e, em especial, a obrigação de não *refoulement*.

Conclusão: não violação (unanimidade).

O Tribunal conclui igualmente, por unanimidade, pela não violação do artigo 13.º conjugado com o artigo 4.º do Protocolo n.º 4, com fundamento em que a ausência de procedimento individualizado de afastamento era consequência do próprio comportamento dos requerentes e que a acusação baseada nos riscos que corriam no país de destino foi afastada desde o início do processo.

(Ver *Hirsi Jamaa e outros c. Itália* [GC], 27765/09, 23 de fevereiro de 2012, Nota informativa 149; *Sharifi e outros c. Itália e Grécia*, 16643/09, 21 de outubro de 2014, Nota informativa 178; *Khlaifia e outros c. Itália* [GC], 16483/12, 15 de dezembro de 2016, Nota informativa 202; ver também *M.A. c. Chipre*, 41872/10, 23 de julho de 2013, Nota informativa 165; *Berisha e Haljiti c. a ex-República Jugoslava da Macedónia (Dec.)*, 18670/03, 16 de junho de 2005, Nota informativa 76; e *Dritsas e outros c. Itália (Dec.)*, 2344/02, 1 de fevereiro de 2011)

ARTIGO 8.º § 1

Direito ao respeito pela vida privada

Gaughran c. Reino Unido

Queixa n.º 45245/15

Decisão 13.2.2020 [Secção I]

Caráter desproporcionado da conservação, sem limite de tempo e sem possibilidade de revisão da situação, do perfil ADN, das impressões digitais e da fotografia de uma pessoa considerada culpada de uma infração menor.

1 – Factos:

O requerente foi condenado por uma infração menor na Irlanda do Norte, tendo-se queixado da recolha e conservação pela polícia, sem limite de tempo, do seu perfil ADN, das suas impressões digitais e da sua fotografia.

2 – Direito - Artigo 8.º § 1:

A conservação do perfil ADN e das impressões digitais do requerente deve ser analisada no contexto da violação do direito ao respeito da vida privada. Uma vez que a fotografia judicial do requerente tinha sido tirada no momento da sua detenção e iria ser conservada sem limite de tempo numa base de dados local utilizada pela polícia, e tendo em conta que os serviços de polícia eram suscetíveis de recorrer a técnicas de tratamento de fotografias e de reconhecimento facial, a realização e a conservação da fotografia do requerente devem ser igualmente analisadas no âmbito da ingerência no exercício pelo requerente do direito ao respeito da vida privada.

A conservação dos dados biométricos e das fotografias respeitava a lei nacional, tinha como objetivo legítimo a prevenção das infrações penais. A recolha de informações desta natureza tem por objetivo estabelecer uma relação entre o indivíduo em causa e a infração de que é suspeito, enquanto a sua conservação visa um objetivo mais geral, ou seja, ajudar a identificar pessoas suscetíveis de cometer infrações no futuro.

Os Estados dispõem de uma margem de apreciação reduzida quando são chamados a fixar limites para a conservação dos dados biométricos de pessoas condenadas. No entanto, o período de conservação desses dados não constitui necessariamente um critério determinante para decidir se um Estado ultrapassou a sua margem de apreciação na matéria. A questão de saber se as regras aplicadas têm em conta a gravidade da infração cometida e a necessidade de conservar os dados em causa, bem como a questão de saber se foram criadas garantias efetivas, é igualmente importante. Quando um Estado se coloca nos limites da sua margem de apreciação, atribuindo-se o poder mais vasto em matéria de conservação dos dados, ou seja, o poder de

conservar os dados sem limite de tempo, a existência de determinadas garantias efetivas torna-se decisivo.

O Governo sustenta que quanto maior for o volume de dados conservados, maior será a possibilidade de as autoridades prevenirem as infrações. Considerar este argumento admissível, no contexto de um regime que permitiria ao Estado conservar dados pessoais, sem limitação de tempo equivaleria concretamente a justificar a conservação de informações sobre a totalidade da população, incluindo as pessoas falecidas, o que constituiria claramente uma medida excessiva e irrelevante. O Governo indica, além disso, que a probabilidade de uma pessoa já condenada o ser novamente é mais elevada durante um período relativamente curto de dois anos após a condenação inicial.

A investigação de “casos não resolvidos” é de interesse geral, na medida em que contribui para a luta contra o crime em geral. No entanto, a polícia deve desempenhar as suas funções de uma forma compatível com os direitos e liberdades de outrem.

Tendo optado por um sistema que permitia a conservação dos dados sem limite de tempo, o Estado devia assegurar-se de que o requerente, que foi condenado por uma infração, beneficiava de garantias efetivas a este respeito. No entanto, as autoridades conservaram os dados biométricos e a fotografia do requerente sem ter em conta nem a gravidade da infração cometida nem a necessidade de os conservar indefinidamente. Além disso, a polícia só tinha poderes para apagar dados biométricos e fotografias de pessoas consideradas culpadas em casos excecionais. Nenhuma disposição permitia ao requerente apresentar um pedido de apagamento dos dados que lhe dizem respeito, se a conservação dos mesmos, deixasse de ser pertinente, tendo em conta a finalidade do ficheiro, a natureza da infração que tinha cometido, a sua idade no momento da infração, o tempo decorrido desde então e a sua personalidade atual. Por conseguinte, afigura-se que as possibilidades de reexame eram tão limitadas que se tornaram quase hipotéticas.

O caráter indiferenciado dos poderes de conservação do perfil ADN, das impressões digitais e da fotografia do requerente por ter sido considerado culpado de uma infração, entretanto suprimida do seu registo criminal, sem examinar a gravidade da infração cometida nem a necessidade de conservar indefinidamente os dados em questão, e sem uma possibilidade real de reapreciação da medida em questão, não permitiu um justo equilíbrio entre os interesses públicos e privados em conflito. O Estado gozava de uma margem de apreciação ligeiramente maior no que se refere à conservação das impressões digitais e das

fotografias. No entanto, esta margem de apreciação não era suficientemente ampla para que a conservação dos dados em causa pudesse ser considerada proporcionada tendo em conta as circunstâncias do caso, nomeadamente a ausência de garantias suficientes, e, em especial, a inexistência de uma possibilidade real de reexame da medida em questão.

O Estado respondente ultrapassou, assim, a margem de apreciação aceitável a este respeito. Por conseguinte, a conservação em causa deve ser considerada como uma violação desproporcionada do direito do requerente ao respeito da sua vida privada, não podendo ser considerada necessária numa sociedade democrática.

Conclusão: violação (unanimidade).

Artigo 41.º: constatação de violação suficiente em si para o dano não patrimonial.

(Ver também *Trajkovski e Chipovski c. Macedónia do Norte*, 53205/13 e 63320/13, 13 de fevereiro de 2020; *S. e Marper c. Reino Unido* [GC], 30562/04 e 30566/04, 4 de dezembro de 2008, Nota informativa 114; *Gardel c. França*, 16428/05, 17 de dezembro de 2009, Nota informativa 125; *M.K. c. França*, 19522/09, 18 de abril de 2013, Nota informativa 162; *Peruzzo e Martens c. Alemanha (Dec.)*, 7841/08 e 57900/12, 4 de junho de 2013, Nota informativa 164; *Aycaguer c. França*, 8806/12, 22 de junho de 2017, Nota informativa 208; e *Catt c. Reino Unido*, 43514/15, 24 de janeiro de 2019, Nota informativa 225)

ARTIGO 3.º E 8.º § 1

Proibição da tortura e direito ao respeito pela vida privada *Buturugă c. Roménia*

Queixa n.º 56867/15

Decisão 11.2.2020 [Secção IV]

Falha das autoridades para abordar a investigação criminal na perspetiva da violência doméstica e falta de exame do mérito da queixa por ciberviolência estreitamente ligada à queixa por violência doméstica.

1 - Facto :

Apresentado um certificado médico-legal, a requerente recorre às autoridades para denunciar o comportamento violento do seu ex-marido. Solicitou, como elemento de prova no âmbito do processo penal, uma busca eletrónica ao computador da família, alegando que o seu ex-marido tinha consultado abusivamente as suas contas eletrónicas, incluindo a sua conta no Facebook, e tinha feito cópias de conversas privadas, documentos e fotografias. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que os elementos suscetíveis de serem assim recolhidos não estavam relacionados com as infrações de ameaças e de violências

imputadas ao seu ex-marido. Posteriormente, a requerente apresentou uma nova queixa contra o seu ex-marido por violação do segredo da sua correspondência, que foi rejeitada por ser extemporânea. O Ministério Público aplicou uma multa administrativa ao seu ex-marido e encerrou o processo fundando-se nas disposições do código penal que reprimem as violências entre particulares e não com base naquelas que reprimem a violência doméstica. O tribunal confirmou as conclusões do Ministério Público, segundo as quais as ameaças sofridas pela requerente não apresentavam o grau de perigosidade social necessário para serem qualificadas de infrações e que não havia prova direta de que as lesões sofridas pela interessada tinham sido causadas pelo seu ex-marido. No que se refere à alegada violação do sigilo da correspondência, o tribunal considerou que a mesma não tinha qualquer relação com o objeto do processo e que os dados publicados nas redes sociais eram públicos.

2 – Direito - Artigos 3.º e 8.º § 1:

- a) *Sobre o inquérito relativo aos maus-tratos* - As autoridades não abordaram os factos litigiosos do ponto de vista da violência doméstica. Com efeito, o inquérito não teve em conta as especificidades dos atos de violência doméstica, tal como reconhecidas na [Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#) («Convenção de Istambul»). O Tribunal não está convencido de que as conclusões do tribunal de primeira instância no caso em apreço tenham o efeito dissuasor adequado para travar um fenómeno tão grave como a violência conjugal. Além disso, embora nenhuma autoridade interna tenha contestado a realidade e a gravidade das lesões sofridas pela requerente, nenhum elemento de inquérito permitiu identificar a pessoa responsável. Assim, as autoridades do inquérito limitaram-se a ouvir como testemunhas os familiares da requerente, mas não foram recolhidos quaisquer outros elementos de prova a fim de identificar a origem das lesões sofridas pela interessada e, eventualmente, pelas pessoas responsáveis. Num processo relativo a alegados atos de violência doméstica, competia às autoridades de investigação tomar as medidas necessárias para esclarecer as circunstâncias da causa. Por conseguinte, mesmo que o quadro jurídico criado pelo Estado respondente tenha oferecido uma forma de proteção à requerente, esta interveio após os factos violentos denunciados e não pôde remediar as deficiências do inquérito.

b) Quanto ao inquérito relativo à violação do segredo da correspondência - Tanto no direito interno como no direito internacional, o fenómeno da violência doméstica não é entendido como limitado aos factos de violência física, mas inclui, entre outras coisas, a violência psicológica e o assédio. Além disso, a ciberviolência é atualmente reconhecida como um aspeto da violência contra as mulheres e as raparigas e pode assumir diversas formas, incluindo as violações informáticas da privacidade, a intrusão no computador da vítima e a apropriação, a partilha e a manipulação de dados e imagens, incluindo dados íntimos. No contexto da violência doméstica, a cibervigilância é frequentemente exercida por parceiros íntimos. O Tribunal aceita, por conseguinte, que atos como a vigilância, o acesso ou a salvaguarda, sem autorização, da correspondência do cônjuge possam ser tomados em consideração quando as autoridades nacionais investigam atos de violência doméstica. Tais alegações de violação da correspondência exigem uma análise de fundo por parte das autoridades, a fim de se poder avaliar de forma global o fenómeno da violência conjugal em todas as suas formas.

Ora, no caso em apreço, não houve qualquer exame quanto ao mérito. As autoridades nacionais não procederam a diligências processuais a fim de recolher provas que permitissem estabelecer os factos ou a sua qualificação jurídica. Basearam-se num formalismo excessivo, afastando qualquer relação com os factos de violência conjugal que a requerente já lhes tinha dado a conhecer, tendo assim desvalorizado as diversas formas que a violência conjugal pode assumir.

Por conseguinte, não foram cumpridas as obrigações positivas decorrentes dos artigos 3.º e 8.º da Convenção.

Conclusão: violação (unanimidade).

Artigo 41.º: 10.000 EUR a título de danos não patrimoniais; pedido por danos materiais rejeitado.

(Ver fichas temáticas Violência doméstica e Violência contra as mulheres. Ver também *Opuz c. Turquia*, 33401/02, 9 de junho de 2009, Nota informativa 120; *E.S. e outros c. Eslováquia*, 8227/04, 15 de setembro de 2009, Nota informativa 122; *E.M. c. Roménia*, 43994/05, 30 de outubro de 2012, Nota informativa 156; *Valiulienė c. Lituânia*, 33234/07, 26 de março de 2013, Nota informativa 161; *T.M. et C.M. c. República da Moldávia*, 26608/11, 28 de janeiro de 2014; e *Bălșan c. Roménia*, 49645/09, 23 de maio de 2017, Nota informativa 207.)

ARTIGO 6.º § 1

Direito a um processo equitativo

Sanofi Pasteur c. França

Queixa n.º 25137/16

Decisão 13.2.2020 [Secção V]

Contagem do prazo de prescrição de uma ação de responsabilidade civil a partir da consolidação da doença tratandose de doença evolutiva.

1 - Facto :

Na sequência da inoculação de uma vacina fabricada pela empresa requerente, uma pessoa (a seguir designada por «X») desenvolveu diversas doenças, entre as quais uma esclerose múltipla, uma doença evolutiva insuscetível de consolidação. Intentou uma ação de responsabilidade civil contra a sociedade requerente e obteve uma reparação.

A sociedade requerente sustentava que o prazo legal de prescrição da ação de indemnização devido a um defeito da vacina (dez anos) decorria a partir da venda desta última. Todavia, para a *Cour d'appel* (tribunal da Relação), o prazo de prescrição começou a decorrer a partir da consolidação da doença. Na ausência de consolidação no caso em apreço, tratandose de uma doença crónica evolutiva, a ação de indemnização não estava, portanto, prescrita.

A empresa requerente solicitou, perante a *Cour de Cassation* um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

A *Cour de Cassation* limitou-se a indicar que conclua pela rejeição do recurso, não sendo necessário submeter qualquer questão prejudicial ao TJUE.

2 - Direito - Artigo 6.º § 1 (quanto às modalidades de fixação do ponto de partida da prescrição da ação de indemnização):

A ação de indemnização não estava prescrita quando a esclerose múltipla foi diagnosticada. Porém, o direito de acesso a um tribunal pode vir a ser posto em causa se a ação de indemnização de uma vítima ofensas à integridade física prescrever antes de ela ter podido efetivamente avaliar os seus prejuízos. Ora, tendo em conta o caráter evolutivo da doença de que X sofre e na ausência de consolidação da mesma, ela não pode avaliar plenamente o seu prejuízo, e por conseguinte, não está em condições de intentar uma ação judicial contra a sociedade que fabricou a vacina numa data anterior à referida consolidação com vista a uma reparação total.

Estamos, portanto, numa situação de conflito entre dois direitos constantes da Convenção: o direito da sociedade

requerente à segurança jurídica, por um lado, e o direito de X a um tribunal, por outro.

Neste caso, a ponderação dos interesses contraditórios de uns e de outros é difícil de fazer, o que justifica o reconhecimento de uma margem de apreciação importante em benefício do Estado. No que se refere, em especial, à ponderação a fazer no contexto da prescrição da ação de indemnização entre o direito de acesso à justiça da vítima e o direito à segurança jurídica do requerente, aplicando as regras processuais pertinentes, as jurisdições internas deviam evitar simultaneamente um excesso de formalismo, que prejudicaria a equidade do processo, e uma flexibilidade excessiva, que levaria à supressão das condições processuais estabelecidas pelas leis.

O direito francês prevê a prescrição da ação de responsabilidade civil extracontratual. Na altura dos factos do processo, o prazo de prescrição era de dez anos, e a *Cour de Cassation* tinha precisado que decorria a partir da data da consolidação da situação quando a ação visava a indemnização de um dano corporal. O direito positivo permitia à vítima obter a reparação integral do seu dano corporal, cuja extensão só pode ser conhecida após a consolidação. O Tribunal considera que não pode pôr em causa, enquanto tal, a escolha feita pelo direito interno de atribuir mais peso ao direito das vítimas de danos pessoais num tribunal do que ao direito das pessoas responsáveis por esses danos à segurança jurídica. A este respeito, o Tribunal recorda a importância que a Convenção atribui à proteção da integridade física, que é abrangida pelos artigos 3.º e 8.º da Convenção. Além disso, esta modalidade, aplicada no sistema jurídico francês, permite ter em conta o facto de que as necessidades das pessoas atingidas por uma doença evolutiva como a esclerose múltipla, em termos, por exemplo, de assistência, são suscetíveis de aumentar com a evolução da sua doença.

O direito positivo previa um prazo de prescrição e fixava o ponto de partida desse prazo, que, no entanto, seria adiado enquanto a consolidação se não se verificasse. Além disso, na ausência de consolidação, o início do prazo de prescrição começava a decorrer, o mais tardar, na data da morte da vítima do dano corporal, devendo então a ação dos titulares do direito prescrever dez anos após a morte. Por conseguinte, não havia propriamente imprescritibilidade.

Conclusão: não violação (unanimidade).

O Tribunal conclui igualmente, por unanimidade, pela violação do artigo 6.º, n.º 1, por falta de fundamentação do indeferimento do pedido de reenvio prejudicial ao TJUE.

Artigo 41.º: Constatação de violação suficiente em si para o dano não patrimonial.

(Ver também *Oleksandr Volkov c. Ucrânia*, 21722/11, 9 de janeiro de 2013, Nota informativa 159; *Eşim c. Turquia*, 59601/09, 17 de setembro de 2013; *Howald Moor e outros c. Suíça*, 52067/10 e 41072/11, 11 de março de 2014, Nota informativa 172.)

ELABORAÇÃO:

ANA MARIA GUERRA MARTINS

JUIZA DO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS (TEDH)

ANA MARIA DUARTE

JURISTA DO TEDH

INÉS SAMPAIO SAINT-JOLY

UNIVERSIDADE PARIS ASSAS

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES

JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO

GRAFISMO – FORMAÇÃO CEJ

O CONTEÚDO DESTA NEWSLETTER NÃO VINCULA O TRIBUNAL